

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 409/2025.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 053/2024

EMENTA: **DISPÕE** sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (Semjel), suas finalidades e competências, fixa seu quadro de cargos comissionados, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **DISPÕE** sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (Semjel), suas finalidades e competências, fixa seu quadro de cargos comissionados, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 24/06/2025,

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 24/06/2024 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 24/06/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Noso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - supplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:
(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A análise do Projeto de Lei nº 409/2025, em conjunto com a Lei N. 3.480/2025, revela a conformidade da propositura com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. A reestruturação organizacional proposta para a Semjel encontra amparo no princípio da eficiência administrativa, previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à administração pública a busca por melhores resultados na prestação de serviços à sociedade.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Ademais, a iniciativa do Executivo Municipal está em consonância com a autonomia municipal para organizar seus serviços, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A criação e reestruturação de órgãos e entidades da administração pública municipal são prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, desde que observados os limites e as diretrizes estabelecidas na legislação.

O Projeto de Lei também se alinha com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ao buscar a otimização dos recursos públicos e a responsabilidade na gestão fiscal, elementos essenciais para a saúde financeira do Município. A fixação do quadro de cargos comissionados, por sua vez, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a necessidade de que tais cargos se destinem a funções de direção, chefia e assessoramento, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a Lei N. 3.480/2025 já estabelece a transformação da Fundação Manaus Esporte (FME) em Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (Semjel), o Projeto de Lei nº 409/2025 complementa essa disposição, detalhando a estrutura, finalidades e competências da nova Secretaria, bem como seu quadro de cargos. Essa complementação é fundamental para a efetivação da reestruturação e para o bom funcionamento da Semjel.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça

e Redação

compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Noso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça

e Redação

compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Noso)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se do Projeto de Lei nº 409/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (Semjel), suas finalidades e competências, fixa seu quadro de cargos comissionados, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa a reestruturação administrativa do Poder Executivo Municipal, com foco na Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (Semjel), conforme ementa do próprio projeto. Embora o documento anexo seja a Lei N. 3.480, de 01 de abril de 2025, que dispõe sobre o funcionamento e a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de forma mais abrangente, o Projeto de Lei nº 409/2025, ao qual este parecer se refere, foca especificamente na Semjel, que é mencionada no Art. 13, inciso V, da Lei 3.480/2025, onde a Fundação Manaus Esporte (FME) é transformada em Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (Semjel).

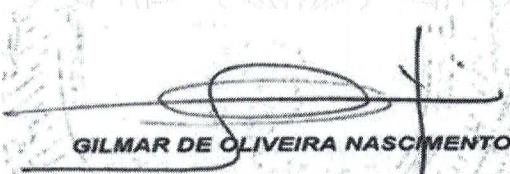
A propositura busca modernizar e otimizar a gestão pública, alinhando-a às diretrizes de eficiência, eficácia, economicidade e transparência, conforme preceituado na Lei Orgânica do Município de Manaus e na legislação federal pertinente. A reorganização proposta para a Semjel visa aprimorar a prestação de serviços públicos nas áreas de juventude, esporte e lazer, com a adequação de sua estrutura para melhor atender às demandas da população.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 409/2025.

Manaus, 24 de junho de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator